



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2086/2022

São Luís, 18 de maio de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| Pleno | 2 |
| Acórdão | 2 |
| Parecer Prévio | 22 |
| Decisão | 27 |
| Primeira Câmara | 31 |
| Decisão | 31 |
| Segunda Câmara | 34 |
| Decisão | 34 |
| Secretaria de Gestão | 56 |
| Portaria | 56 |
| Edital de Convocação de Estagiário | 57 |
| Aviso de Licitação | 57 |

Pleno**Acórdão**

Processo nº 6764/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos – Recurso de Reconsideração

Espécie: Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Santa Luzia/MA

Recorrente: Francilene Paixão de Queiroz (Prefeita), CPF nº 031.943.033-25, endereço: Rua São José, s/nº, Centro, 65390-000, Santa Luzia/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 136/2020

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11263; e Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14155

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de recurso de reconsideração interposto pela Senhora Francilene Paixão de Queiroz, prefeita no exercício financeiro de 2018, contra a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE nº 136/2020, que lhe imputou multa no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais) pelo envio intempestivo de dezesseis processos licitatórios e doze contratos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Conhecimento. Provimento parcial com redução da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 126/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de recurso de reconsideração interposto pela Senhora Francilene Paixão de Queiroz, prefeita no exercício financeiro de 2018, contra a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE nº 136/2020, que lhe imputou multa no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais) pelo envio intempestivo de dezesseis processos licitatórios e doze contratos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2084/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 286 c/c art. 290 do Regimento Interno do TCE/MA, e dar-lhe provimento no pedido de redução das multas aplicadas na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 136/2020;

b) reduzir os valores das multas aplicadas na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 136/2020 de R\$ 9.600 (nove mil e seiscentos reais) para R\$ 6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais) e de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) para R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), perfazendo o valor total de R\$ 11.760,00 (onze mil, setecentose sessenta reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec);

c) manter os demais termos do acórdão recorrido e enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 136/2020 e do acórdão decorrente desta decisão, caso o valor da multa aplicada não seja recolhido no prazo estabelecido

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador - Geral de Contas

Processo nº 4778/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Pedro do Rosário/MA

Responsável: Leidiana Conceição Costa, Presidenta da Câmara Municipal e Ordenadora de Despesas, CPF nº 797.101.903 - 34, Endereço: Rua São Pedro, s/nº, Pedro do Rosário/MA, CEP nº 65.206.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Leidiana Conceição Costa, Presidenta da Câmara Municipal e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Julgamento regular com ressalvas das contas, discordando do Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 196/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Leidiana Conceição Costa, Presidenta da Câmara Municipal e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 192/2022/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

I - Julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Leidiana Conceição Costa, Presidenta da Câmara Municipal e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em face das irregularidades remanescentes;

II - Aplicar à responsável, Senhora Leidiana Conceição Costa, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimo resultantes (art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005), destinada Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), sob o código da receita 307, em razão de:

1) Ausência dos documentos Comprovante de Publicação, Parecer Jurídico, Parecer Técnico, Certificado de Registro do Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e Certidão de Pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), número da placa; chassi; ano e modelo; tipo de combustível, referentes a Procedimentos Licitatórios, Dispensa e Inexigibilidade de Licitações Realizadas nos valores de R\$ 54.000,00 e R\$ 40.400,00, respectivamente, descumprindo a Lei nº 8.666/1993. Sessão III, Item 1.1 (a, b, c) do Relatório de Instrução 2.945/2019 UTCEX 03/SUCEX11.

III - Determinar o aumento do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV- Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 9161/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos – Recurso de reconsideração

Espécie: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho – MA

Responsável: José Auricelio de Moraes Leandro, prefeito, CPF nº 289.479.833-49, Rua São Vicente, nº 546, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000

Procurador constituído: não há

Recorrido: Acórdão CS-TCE nº 10/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Auricelio de Moraes Leandro, Prefeito do Município de Maranhãozinho no exercício financeiro de 2017, contra a deliberação proferida no Acórdão CS-TCE nº 10/2018. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do inteiro teor do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 205/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a apreciação de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Auricelio de Moraes Leandro, Prefeito do Município de Maranhãozinho no exercício financeiro de 2017, contra a deliberação proferida no Acórdão CS-TCE nº 10/2018, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) pelo não envio e envio intempestivo, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), dos 34 elementos de fiscalização relacionados no Anexo I do Relatório de Instrução nº 7971/2017-UTCEX 4/SUCEX 14, constante nos autos do Processo nº 9161/2017-TCE/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhem o Relatório de Instrução nº 1.455/2019-UTCEX 4/SUCEX 14 e o Parecer nº 110/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no disposto no art. 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) acórdam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor do acórdão recorrido.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3938/2015 – TCE – MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Vitória do Mearim - PREVIM

Responsável: José Raymundo Pereira, Presidente, CPF nº 040.517.503-53, Residente na Rua Urbano Santos nº 28, Centro, Vitória do Mearim/MA CEP: 65350-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta, de responsabilidade do Senhor José Raymundo Pereira (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular com ressalvas.

Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 565/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Administração Indireta, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Presidente, Senhor José Raymundo Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE – MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 795/2018 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Raymundo Pereira (Presidente), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao Responsável, Senhor José Raymundo Pereira, Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de informação do responsável pela tesouraria (seção III, item 1 do Relatório de Instrução (RI) nº 4143/2015), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao Responsável, Senhor José Raymundo Pereira, Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à irregularidade na classificação de despesa (seção III, item 5.5.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 4143/2015), confulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) intimar o Senhor José Raymundo Pereira (Presidente) por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multas que lhe são aplicadas;

e) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para

conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

g) encaminhar cópia do Acórdão ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5022/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal de Contas

Representado: Município de Cantanhede/MA

Responsáveis: Marco Antônio Rodrigues de Sousa (Prefeito), CPF nº 767.176.743-34, endereço: Avenida Lister Caldas, s/nº, Centro, Cantanhede/MA, CEP: 65465-000 e Diógenes dos Santos Melo (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro do Município, CPF nº 648.140.763-04, endereço: Rua São Raimundo, nº 37, Cajui, Cantanhede/MA, CEP: 65465-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal de Contas, em desfavor do Município de Cantanhede, com pedido de medida cautelar, apontando vícios de legalidade na forma de divulgação, com restrição de competição, dos Pregões Presenciais nº 008/2020, nº 009/2020, nº 010/2020 e 011/2020 e das Tomadas de Preços nº 002/2020, nº 003/2020 e nº 004/2020. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACORDÃO PL-TCE Nº 206 /2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal em desfavor do Município de Cantanhede, com pedido de medida cautelar, apontando vícios de legalidade na forma de divulgação dos Pregões Presenciais nº 008/2020, nº 009/2020, nº 010/2020 e 011/2020 e das Tomadas de Preços nº 002/2020, nº 003/2020 e nº 004/2020, restringindo a competição, todos referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores Marco Antônio Rodrigues de Sousa (Prefeito) e Diógenes dos Santos Melo (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro do Município), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo em parte o Parecer nº 393/2021-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam, com base no disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) aplicar aos responsáveis, Marco Antônio Rodrigues de Sousa, Prefeito de Cantanhede no exercício financeiro de 2020, e Diógenes dos Santos Melo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro do Município no referido exercício, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), solidariamente, com base no art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso VIII, do Regimento Interno por ter descumpridoos itens “b.2” e “b.4” da Decisão PL-TCE nº 304/2020, de 20 de agosto de 2020, com publicação no Diário Oficial do TCE/MA em 27 de agosto de 2020;

b) determinar o apensamento deste processo ao processo de tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2020, para que as irregularidades apuradas na representação sejam consideradas no relatório de instrução da referida tomada de contas anual;

c) dar ciência deste acórdão às partes interessadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3641/2017–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA

Responsável: Luiz Augusto Lopes Espíndola Filho (Presidente), CPF nº 647.894.893-53, residente na Rua Rio Branco, s/nº, Centro, CEP 65.180-000, Humberto de Campos/MA.

Procurador constituído: Giuliano Araújo da Silva, OAB/MA nº 8332

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Cumprimento dos índices legais e constitucionais referentes a despesas do Poder Legislativo e com a folha de pagamento. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 244/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade do Senhor Luiz Augusto Lopes Espíndola Filho, presidente e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Luiz Augusto Lopes Espíndola Filho, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das contas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, em que pese as irregularidades apontadas no subitem 1.1.2 da Seção II do Relatório de Instrução nº 2386/2019 UTCEX 03- SUCEx 11, descritas abaixo:

a.1) TP 001/2016 - R\$ 78.000,00 (SACOP e arquivos 6.1 a 6.12 Prestação de contas): (a) Não foram localizados os documentos mínimos exigidos no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP): ata da sessão pública, autorização da autoridade competente para feitura da licitação, comprovação de pesquisa do valor de mercado, comprovação da publicação da anulação/revogação, comprovante de publicação, documentos de habilitação, Edital, informação da existência de dotação orçamentária, parecer jurídico e parecer técnico;

a.2) PP/006/2016 – R\$ 130.534,35 (SACOP e arquivos 6.1 a 6.12 Prestação de contas): não foram localizados os documentos mínimos exigidos no SACOP: autorização da autoridade competente para feitura da licitação, Edital, parecer jurídico e parecer técnico;

a.3) PP 004/2016 – R\$ 54.000,00 (SACOP e arquivos 6.1 a 6.12 Prestação de contas): não foram localizados os documentos mínimos exigidos no SACOP: ata da sessão pública, autorização da autoridade competente para feitura da licitação, comprovação de pesquisa do valor de mercado, comprovação da publicação da anulação/revogação, comprovante de publicação, documentos de habilitação, edital, informação da existência de dotação orçamentária, parecer jurídico e parecer técnico.

- b) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Augusto Lopes Espindola Filho, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas nas alíneas anteriores, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- c) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex/MPC), em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins da Resolução TCE/MA nº 314, de 30 de abril de 2014;
- d) publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os devidos fins;
- e) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2505/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho, CPF nº 235.096.943-68, Ex-Procurador Geral de Justiça do Estado do Maranhão, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Rua Boninas, Quadra 3, nº 600, Edifício José Tácito de Almeida Andrade, Ponta D'Areia, CEP 65075-650, São Luis/MA

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, Ex-Procurador Geral de Justiça, referente ao exercício financeiro de 2018. Julgamento regular.

ACORDÃO PL-TCE Nº 200/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2018, sendo responsável o Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3060/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular as contas de gestão da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2018, apresentadas pelo Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, dando-lhe plena quitação, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar ciência ao Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- c) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4421/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundação Cultural de Imperatriz/FCI

Responsáveis: Antônio Mariano de Lucena Filho – Presidente (CPF n.º 258.041.623-49), residente na Rua Doutor Itamar Guará, n.º 60, Três Poderes, Imperatriz/MA, CEP 65903-260;

Cleiton Ribeiro de Carvalho – Diretor Executivo (CPF n.º 643.509.163-34), Av. Pedro Neiva de Santana, Condomínio Ecopark IV, Casa 24, Qd B, João Paulo II, Imperatriz/MA, CEP 65919-555;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores da Fundação Cultural de Imperatriz/FCI, de responsabilidade dos Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho (Presidente), e Cleiton Ribeiro de Carvalho (Diretor-Geral), relativo ao exercício financeiro de 2015. Julgamento Regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 218/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes a Prestação de Contas anual de gestores da Fundação Cultural de Imperatriz/FCI, de responsabilidade dos Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho (Presidente) e Cleiton Ribeiro de Carvalho (Diretor-Executivo), relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 3034/2021-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a prestação de contas anual de gestores da Fundação Cultural de Imperatriz/FCI, de responsabilidade dos Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho e Cleiton Ribeiro de Carvalho, relativa ao exercício financeiro 2015, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho e Cleiton Ribeiro de Carvalho, multa no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 6796/2017–UTCEX3/SUCEX16, de 27 de julho de 2017, a seguir:

b1) ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, referente a Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2015, que trata da realização de serviços, de 04(quatro) shows artístico de Banda, durante o período de carnaval/2015, no valor de R\$ 20.000,00 - (art. 67, §1.º, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 1.1-a.2, do RI n.º 6796/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, referente a Inexigibilidade de Licitação n.º 08/2015, que trata da realização de serviços de show artístico com apresentação

de Banda, no dia 17/02/2015, durante o período de carnaval/2015, no valor de R\$ 50.000,00 - (art. 67, §1.º, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 1.1-a.3, do RI n.º 6796/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, referente a Inexigibilidade de Licitação n.º 11/2015, que trata da realização de serviços de show artístico com apresentação de Banda, nos dias 14,15,16 e 17 de fevereiro, durante as festividades do Carnaval da Gente/2015, no valor de R\$ 20.000,00 - (art. 67, §1.º, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 / seção II, item 1.1-a.4, do RI n.º 6796/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência de documentos que comprovem a cessão dos servidores da Administração Direta para a Fundação Cultural de Imperatriz/FCI (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ seção II, item 2.1, do RI n.º 6796/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedores os Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho e Cleiton Ribeiro de Carvalho.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5698/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Miss Lany Maria de Sousa Sá – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 814.900.543-91), residente na Travessa São José, 0, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65668-00

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OBA/MA n.º 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade da Senhora Miss Lany Maria de Sousa Sá (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 219/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade da Senhora Miss Lany Maria de Sousa Sá (Secretária Municipal de Educação), exercício financeiro 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da

Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 3030/2021-GPROC03, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade da Senhora Miss Lany Maria de Sousa Sá (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Miss Lany Maria de Sousa Sá, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 18412/2018, UTCEX3/SUCEX16, de 24 de setembro de 2018, a seguir:

b1) ausência de publicação do contrato, referente ao Pregão Presencial n.º 011/2015, referente a fornecimento de peças, pneus, câmara de ar, baterias e acessórios automotivos, no montante de R\$ 686.497,09 (art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ Seção II, item 1.1-a.1, do RI 18412/2018) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Miss Lany Maria de Sousa Sá (Secretária Municipal de Educação).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 2323/2020 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário do Estado do Maranhão - FERJ

Responsável: José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Desembargador, CPF nº 054.637.343-72, residente na Rua Pajeú, Quadra 8, nº34, Bairro Calhau, CEP: 65071-645, São Luis-MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário do Estado do Maranhão - FERJ, de responsabilidade do Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, exercício financeiro de 2019. Julgamento Regular.

ACORDÃO PL-TCE Nº 230/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão do Fundo Especial

de Modernização e Reparcelamento do Judiciário do Estado do Maranhão - FERJ, referente ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável à época o Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 578/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular as contas de gestão do Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário do Estado do Maranhão – FERJ, exercício financeiro 2019, apresentadas pelo Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, dando-lhe plena quitação, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar ciência ao Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- c) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4417/2013 – TCE – MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Dom Pedro

Responsável: Alexandre Carvalho Costa, Presidente da Câmara, CPF nº 149.682.583-72, Residente na Rua Manuel Oliveira Gomes, s/nº, Centro, Dom Pedro/MA, CEP: 65765-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Dom Pedro, de responsabilidade do Senhor Alexandre Carvalho Costa (Presidente da Câmara), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de Dom Pedro e a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 594/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Dom Pedro, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Presidente, Senhor Alexandre Carvalho Costa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE – MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 345/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Dom Pedro, Senhor Alexandre Carvalho Costa, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

- b) imputar ao responsável, Senhor Alexandre Carvalho Costa, débito no valor de R\$ 21.417,36 (vinte e um mil, quatrocentose dezessete reais e trinta e seis centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido à valor referente a remuneração do Presidente da Câmara recebido acima do limite constitucional (seção III, item 6.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 4912/2015 – UTCEX 03/SUCEX – 09);
- c) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Carvalho Costa, multa no valor de R\$ 2.141,73 (dois mil, cento e quarenta e um reais e setenta e três centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Carvalho Costa, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devido à ausência de comprovação de recolhimento de empréstimo consignado da Folha de Pagamento (seção III, item 6.8 do Relatório de Instrução (RI) nº 4912/2015 – UTCEX 03/SUCEX – 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Carvalho Costa, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de comprovação de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (seção III, item 6.8 do Relatório de Instrução (RI) nº 4912/2015 – UTCEX 03/SUCEX – 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Carvalho Costa, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente ao encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) ao TCE (seção III, item 9.1.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 4912/2015 – UTCEX 03/SUCEX – 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- g) aplicar ao Responsável, Senhor Alexandre Carvalho Costa, multa de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/00, confulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- h) intimar o Senhor Alexandre Carvalho Costa (Presidente da Câmara) por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que lhe é aplicado;
- i) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes das alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e “g” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- j) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;
- k) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Dom Pedro, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado;
- l) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão para fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa

Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4743/2014 – TCE – MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013 - período de 24.10.2013 a 31.12.2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi

Responsáveis: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, Prefeita, CPF nº 634.023.783-53, Residente na Avenida Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP: 65292-000 e Adison Emanuel da Silva Veras, Secretário, CPF nº 910.384.643-15, Residente na Avenida Roseana Sarney, nº 1306, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP: 65292-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, de responsabilidade solidária dos Gestores, Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita) e Senhor Adison Emanuel da Silva Veras (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2013 – período de 24.10.2013 a 31.12.2013. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 595/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2013 (período de 24.10.2013 a 31.12.2013), de responsabilidade solidária dos Gestores, Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita) e Senhor Adison Emanuel da Silva Veras (Secretário), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE – MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 138/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Gestores, Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita) e Senhor Adison Emanuel da Silva Veras (Secretário), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar aos Responsáveis, Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita) e Senhor Adison Emanuel da Silva Veras (Secretário), Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer Licitação que tenha precedido a despesa realizada (item 2.3, b2, do Relatório de Instrução (RI) nº 16194/2014 – UTCEX – SUCEX 17), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar aos Responsáveis, Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita) e Senhor Adison Emanuel da Silva Veras (Secretário), Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ao não envio, mês a mês, das Guias da Previdência Social – GPS (item 4.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 16194/2014 – UTCEX – SUCEX 17), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar aos Responsáveis, Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita) e Senhor Adison Emanuel

da Silva Veras (Secretário), Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência de tabela remuneratória e a relação dos servidores (item 4.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 16194/2014 – UTCEX – SUCEX 17), com fulcro art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar aos Responsáveis, Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita) e Senhor Adison Emanuel da Silva Veras (Secretário), Multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente ao não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (6º bimestre) e do Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre) no prazo ao TCE (itens 5.1, "a1" e "b1", do Relatório de Instrução (RI) nº 16194/2014 – UTCEX – SUCEX 17), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar à Responsável, Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita), Multa de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/00, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d”, “e” e “f” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4760/2016 – TCE – MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Pedreiras

Responsáveis: Francisco Antônio Fernandes da Silva, Prefeito, CPF nº 270.272.283-00, Residente na Rua Cantanhede, s/n, Seringal, Pedreiras/MA CEP: 65725-000 e Iaciaria Bernardo Silva Secretária, CPF nº 304.499.363-68, Residente na Rua da Prainha, nº 107, Prainha, Pedreiras/MA CEP: 65725-000

Procuradores Constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12584), Bertoldo Klingner Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11909), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15164), João Paulo da Silva Lima (OAB/MA nº 14846) e Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18212)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação de Pedreiras, de responsabilidade solidária do Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva (Prefeito) e da Senhora Iaciaria Bernardo Silva

(Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 596/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação de Pedreiras, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade solidária do Prefeito, Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva, e da Secretária, Senhora Iaciaria Bernardo Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE – MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 16/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Gestores, Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva (Prefeito) e Senhora Iaciaria Bernardo Silva (Secretária), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos Responsáveis, Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva, e Senhora Iaciaria Bernardo Silva, Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido a irregularidades em processo licitação: Pregão Presencial nº 008/2015; 019/2015; 04/2014 (seção III, item 1.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 255/2017 – UTCEX 05 – SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar os Gestores, Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva (Prefeito) e Senhora Iaciaria Bernardo Silva (Secretária) por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 9449/2018 - TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Processo de Contas nº 3612/2009-TCE

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Codó

Recorrente: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, CPF nº 003.155.673-68, residente na Rua Espírito Santo, s/n, Bairro São Benedito, Codó/MA, CEP 65400-000

Procuradores constituídos: Não há

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 1041/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1041/2016, que manteve o julgamento irregular das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Codó, relativas ao exercício financeiro de 2008. Tempestividade. Conhecimento. Provimento Parcial do recurso. Modificação do julgamento de irregular para regular com ressalvas. Redução da Multa.manutenção dos demais termos do Acórdão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 972/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, ao Acórdão PL-TCE nº 1041/2016, que manteve o julgamento irregular das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Codó, exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 922/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer do presente recurso de revisão, uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei nº 8.258/2005;

II) no mérito, dar parcial provimento ao recurso de revisão, para o fim de modificar o item “1” do Acórdão PL-TCE nº 1041/2016, ora recorrido, que manteve a decisão consubstanciada no Acórdão PL/TCE nº 838/2015, que contempla o julgamento da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Codó/MA, ano financeiro de 2008, proferida no Processo nº 3612/2009, alterando o julgamento das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Codó, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, de irregular para regular com ressalvas;

III) reduzir para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor da multa constante do item 2 do Acórdão PL-TCE/MA nº 838/2015, mantido pelo Acórdão 1041/2016, ora recorrido, em razão do saneamento das irregularidades constantes nos itens: b.1 (Fragmentação de Despesa), b.2 (Gestão de Pessoal), b.4 (Encargos Sociais) e b.5 (Contratação Temporária);

IV) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão decorrente deste Voto, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

V) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;

VI) arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3907/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, CPF nº 450.403.113-20, endereço: Rua Francisco Macatrão s/nº, Milagres do Maranhão/MA, CEP 65.545-000

Procurador Constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do município de Milagres do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, gestor e ordenador de despesas no referido exercício Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 186/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do município de Milagres do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão anual da Administração Direta de Milagres do Maranhão exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas (Prefeito), gestor e ordenador de despesas, com base nos arts. 1º, inciso II, e 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4756/2014 UTCEX/SUCEX19:

1. não encaminhamento de documentos relativos aos estágios da despesa pública, mês a mês, conforme estabelecido no Anexo I, Módulo II, item VIII, alíneas “a”, “b” e “c”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2).

2. não informação dos cargos dos componentes da Comissão Permanente de Licitação (CPL), composta, em sua maioria, por servidores pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, conforme previsto no art. 51, caput, da Lei nº. 8.666/93 (seção III, item 2).

3. ausência de documentos do procedimento licitatório descrito a seguir (seção III, subitem 2.3, “a”):

| Especificações | Documentos ausentes |
|---|---|
| Licitação: Tomada de Preço nº 08/2012 Objeto: melhorias sanitárias domiciliares Valor: R\$ 496.755,69 Credor: Plannetas Construções e Serviços Ltda. | - Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo do término da obra, contrariando o art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 - Ausência de comprovante de publicação do extrato do Contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 |

4. despesas realizadas na execução dos objetos destacados a seguir, sem comprovação da realização de licitação prévia, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, e os arts. 2º, 3º e 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, "b"):

| Quantidade de empenho | Objeto | Credor | Valor total |
|-----------------------|------------------------------------|---|------------------|
| 1 | Aquisição de ônibus | Iveco Latin América Ltda | R\$ 132.000,00 |
| 9 | Recuperação de estradas vicinais | D. L. Construções e Serviços em Geral C. Trimetal Ltda Construtora Fonte das Pedras | R\$ 1.164.111,00 |
| 1 | Manutenção de rede de baixa tensão | C. Trimetal Ltda | R\$ 43.000,00 |
| 3 | Serviços gráficos | E. S. de Meireles | R\$ 45.750,00 |
| Total | | | R\$ 1.394.861,00 |

5. não escrituração de despesa referente à contribuição previdenciária das partes patronal e servidor e não apresentação de Guia da Previdência Social (GPS) comprovando recolhimento de valor à Receita Federal do

Brasil (seção III, subitem 4.2).

b) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 5 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) enviar à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e do parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

g) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, das contribuições previdenciárias devidas, descritas no item 5 da alínea “a”, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3065/2008-TCE/MA.

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA.

Responsável: José Reis Neto (Prefeito); CPF: 262.442.095-91; Endereço: Rua Velha, nº 999, Bairro: Itapecuruzinho; CEP: 65.606-600 – Caxias/MA.

Procurador Constituído: Não consta.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Aposentaria e Pensão – FAPEN, exercício financeiro 2007, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto (Prefeito). Julgamento Regular das contas, dando-se quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 173/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Aposentaria e Pensão – FAPEN do Município de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3352/2010, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas – MPC, voto no sentido de que este Tribunal de Contas, assim decida:

I. julgar regulares, as Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão – FAPEN do Município de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor José Reis Neto (Prefeito), dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveiras Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5640/2016 – TCE – MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Monção

Responsável: Cleonice Veiga Andrade Pereira (Secretária), CPF nº 992.046.223-34, Residente à Travessa Afonso Pena, nº 12, Centro, Monção/MA, CEP: 65360-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, de responsabilidade da Senhora Cleonice Veiga Andrade Pereira (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 505/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Secretária, Senhora Cleonice Veiga Andrade Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE – MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 59/2018 GPROC – 03 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Cleonice Veiga Andrade Pereira (Secretária), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar à Responsável, Senhora Cleonice Veiga Andrade Pereira, Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a irregularidades em processos licitatórios (item 1.2 "a1" do Relatório de Instrução (RI) nº 1599/2017 – UTCEX Nº 05/SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar à Responsável, Senhora Cleonice Veiga Andrade Pereira, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de licitações não incluídas na Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS), (item 1.2 "b" do Relatório de Instrução (RI) nº 1599/2017 – UTCEX Nº 05/SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) intimar a Senhora Cleonice Veiga Andrade Pereira (Secretária) por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;

e) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b” e “c” na data do efetivo pagamento,

se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4850/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Gessé Soares de Sousa, ex-Presidente, CPF nº 205.871.633-72, residente e domiciliado na Rua Flamengo, nº 410, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP nº 65470-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Ciência às Partes. Publicação. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de São Mateus do Maranhão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 846/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise e julgamento da Prestação de Contas de Gestores da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Gessé Soares de Sousa, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3593/2019/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Gessé Soares de Sousa, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;

2. dar ciência ao responsável, Senhor Gessé Soares de Sousa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;

3. encaminhar a Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de

França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís//MA, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 5552/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Luiz Rocha Filho (Prefeito); CPF: 237.949.413-49; Endereço: Rua do Farol, Condomínio Porto Real, nº 05; Bairro: São Marcos; Balsas/MA; CEP: 65.077-450

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Balsas/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Luiz Rocha Filho. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

Discordando, em parte, com o Ministério Público de Contas/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 44/2022

O Tribunal de Contas do estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2015, que tratam de Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Balsas, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Luiz Rocha Filho – Prefeito, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando, parcialmente, com o Parecer Ministerial nº 1702/2020 GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ordenador de despesas da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Balsas, o Senhor Luiz Rocha Filho, exercício financeiro de 2015, com fundamento nos termos do art. 172, inc. I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I; e art. 10, inc. I da Lei Orgânica TCE/MA, em face da ocorrência abaixo especificada:

1) Transparência (Lei nº 131/2009): A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000 e, também, não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, descumprindo o inciso II, parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000. Sessão II – Item 1.1 do Relatório de Instrução de Defesa nº 2807/2020.

II. Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio.

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Balsas, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti

Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5573/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Presidente Médici

Responsável: Graciélia Holanda de Oliveira, CPF nº 807.471.913-87, ex-prefeita residente e domiciliada na Rua dos Jambos, Quadra 65, nº 1-A, Jardim Renascença, CEP 65075-210, São Luis/MA

Procuradores constituídos: Pedro Carvalho Chagas OAB/MA nº 14393 e Dennison da Silva Santos OAB/MA nº 15170

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Presidente Médici/MA, de responsabilidade da Senhora Graciélia Holanda de Oliveira, ex-prefeita relativa ao exercício financeiro de 2015. Irregularidades denatureza formal. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Presidente Médici/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 46 /2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu parcialmente o Parecer nº 2061/2021-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decide em:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Presidente Médici, de responsabilidade da Senhora Graciélia Holanda de Oliveira, ex-prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso II e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de que as infrações constantes do Item 4 –Transparência–alínea “a” (Portal da Transparência), do Relatório de Instrução nº 6941/2017 UTCEX03-SUCEX11, não configura lesão grave a norma legal, não comprometendo os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- b) recomendar o Município de Presidente Médici/MA, a importância da implementação da transparência pública na gestão municipal, garantindo assim um maior controle das contas públicas, devendo cumprir o artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) dar ciência à Senhora Graciélia Holanda de Oliveira, Prefeita, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- d) encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Presidente Médici/MA, para o julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º, e art. 172, §4º, da Constituição do Estado do Maranhão;
- e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5299/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Cristiane Trancoso de Campos Damião, Prefeita, CPF nº 436.016.853-53, Residente na Avenida dos Holandeses, nº 11 – bloco 8 – Prainha, APTº 021, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP: 65077-357

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade da Senhora Cristiane Trancoso de Campos Damião, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL – TCE N.º 110/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 24092179/2019, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Bom Jesus das Selvas, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Cristiane Trancoso de Campos Damião, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades não sanadas apontadas do Relatório de Instrução n.º 14806/2014 UTCEX – SUCEX, a saber:

a.1) Audiências Públicas: não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (Seção IV, Item 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio necessário à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5371/2016 – TCE – MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São João do Paraíso

Responsável: José Aldo Ribeiro Sousa, Prefeito, CPF nº 254.658.643-20, Residente na Avenida Agemiro Aguiar de Azevedo, nº 75, Centro, São João do Paraíso/MA CEP: 65973-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São João do Paraíso, de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São João do Paraíso, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL - TCE N.º 112/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com Parecer nº 580/2018 – GPROC3, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São João do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Sousa com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado na irregularidade apontada no Relatório de Instrução n.º 5541/2017 UTCEX 03 – SUCEX 11, a saber:

Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município de aplicou 56,91% do 'total' da receita corrente líquida em despesas com pessoal (seção II, item 1.1);

Transparência – ausência de informações acerca de sua execução orçamentária e financeira em tempo real. (seção II, item 4, "a");

Responsabilidade Técnica – o responsável pela contabilidade não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado (seção II, item 4.c).

b) enviar à Câmara Municipal de São João do Paraíso, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio para deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c) encaminhar uma via deste parecer prévio para o Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3907/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, CPF nº 450.403.113-20, endereço: Rua Francisco Macatrão s/nº, Milagres do Maranhão/MA, CEP 65.545-000

Procurador Constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do município de Milagres do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, gestor ordenador de despesas no referido exercício. Desaprovação das contas Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 40/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da Resolução TCE/MA nº 297, de 29 de agosto de 2018, expedida em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual da administração direta do município de Milagres do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, opinando pela desaprovação, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4756/2014 UTCEX/SUCEX19, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento de documentos relativos aos estágios da despesa pública, mês a mês, conforme estabelecido no Anexo I, Módulo II, item VIII, alíneas “a”, “b” e “c”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2).

2. não informação dos cargos dos componentes da Comissão Permanente de Licitação (CPL), composta, em sua maioria, por servidores pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, conforme previsto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/93 (seção III, item 2).

3. ausência de documentos do procedimento licitatório descrito a seguir (seção III, subitem 2.3, “a”):

| Especificações | Documentos ausentes |
|---|---|
| Licitação: Tomada de Preço nº 08/2012 Objeto: melhorias sanitárias domiciliares Valor: R\$ 496.755,69 Credor: Plannetas Construções e Serviços Ltda. | - Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo do término da obra, contrariando o art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 - Ausência de comprovante de publicação do extrato do Contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 |

4. despesas realizadas na execução dos objetos destacados a seguir, sem comprovação da realização de licitação prévia, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, e os arts. 2º, 3º e 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, “b”):

| Quantidade de empenho | Objeto | Credor | Valor total |
|-----------------------|------------------------------------|---|------------------|
| 1 | Aquisição de ônibus | Iveco Latin América Ltda | R\$ 132.000,00 |
| 9 | Recuperação de estradas vicinais | D. L. Construções e Serviços em Geral C. Trimetal Ltda Construtora Fonte das Pedras | R\$ 1.164.111,00 |
| 1 | Manutenção de rede de baixa tensão | C. Trimetal Ltda | R\$ 43.000,00 |
| 3 | Serviços gráficos | e. s. de Meireles | R\$ 45.750,00 |
| Total | | | R\$ 1.394.861,00 |

5. não escrituração de despesa referente à contribuição previdenciária das partes patronal e servidor e não

apresentação de Guia da Previdência Social (GPS) comprovando recolhimento de valor à Receita Federal do Brasil (seção III, subitem 4.2).

b) enviar à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da constituição federal;

c) enviar à Procuradoria-geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro -Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 13418/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Quarto Termo de Aditivo ao Contrato nº 37/2010 – Processo nº 135031/2014-DETRAN

Exercício financeiro: 2014

Contratante: Estado do Maranhão – Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão-DETRAN/MA

Responsável: Marco André Campos da Silva, brasileiro, Diretor, CPF nº 841.393.823-68, residente na Rua da Palma, nº 652, Centro, São Luis-MA, CEP 65010-440

Contratado: Linuxell Informática e Serviços Ltda

Responsável: José de Ribamar Figueiredo Rodrigues, brasileiro, empresário, CPF nº 225.739.763-00, residente na Rua Coronel Paiva, Q. 22, Casa 05, Jardim Eldorado, Turu, São Luís-MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 37/2010 (Processo nº 135031/2014-DETRAN), de Prestação de Serviços de Informática celebrado pelo Estado do Maranhão por meio do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão-DETRAN/MA e a empresa Linuxell Informática e Serviços Ltda no exercício financeiro de 2014. Prestação de Contas de Gestores do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN/MA referente ao exercício financeiro de 2014, em fase de instrução processual neste Tribunal. Juntada ao Processo nº 3864/2015. Publicação desta decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 196/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Quarto Termo de Aditivo ao Contrato nº 037/2010 (Processo nº 135031/2014-DETRAN), celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão-DETRAN/MA e a empresa Linuxell Informática e Serviços Ltda no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 226/2022-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar a juntada destes autos ao Processo nº 4281/2015, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN/MA, exercício financeiro de 2014,

nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para fins de análise conjunta;
b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.
Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10043/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Entidade representada: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJ/MA

Representantes: Ministério Público Estadual do Maranhão e o Ministério Público de Contas

Responsáveis: Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos (Presidente do TJ/MA) e outros

Objeto: Execução da obra de construção do Fórum de Justiça da Comarca de Imperatriz

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Solicitação de prorrogação de prazo ao Plenário para apresentar defesa nos autos do Processo nº 10043/2018-TCE/MA. Deferir o pedido. Prorrogar o prazo por mais trinta dias, findando em 20 de abril de 2022.

DECISÃO PL-TCE Nº 128/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento apresentado pelo ex-Coordenador de Auditoria do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o Senhor Sérgio Luiz Ferreira Oliveira, solicitando prorrogação de prazo adicional para apresentar defesa nos autos do Processo nº 10043/2018-TCE/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no § 1º do art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem prorrogar o prazo concedido ao Senhor Sérgio Luiz Ferreira Oliveira para apresentar defesa nos autos do Processo nº 10043/2018-TCE/MA por mais trinta dias, findando em 20 de abril de 2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3997/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra, Senhor Laercio Coelho Arruda (ex-Prefeito), CPF nº 467.393.433-49, residente e domiciliado na Travessa Deputado Raimundo Boga, nº 12, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade, de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A, a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo Advogado Carlos Figueiredo Mourão, OAB/SP nº 92.108; Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ nº 35.542.612/000190, Ministério Público de Contas, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, representado por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA 11.909, Amanda Almeida Waquim, OAB/MA 10.686, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164, Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA 18.212.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. Subestimação do valor mínimo anual por aluno no cálculo de repasse. Contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Lago da Pedra e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, e todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade de licitação. Conhecimento. Ausência de manifestação do gestor, embora tenha sido citado regularmente. Nulidade do contrato. Apensamento à tomada de contas da Administração Direta.

DECISÃO PL-TCE Nº 418/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em razão de ilegalidades no procedimento de inexigibilidade de contratação do escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, pelo município de Lago da Pedra/MA, que tinha por objeto o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41, c/c o 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) declarar a procedência da representação e declaração de ilegalidade do procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Lago da Pedra e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;
- c) determinar a Prefeitura Municipal de Lago da Pedra, para que:
 - c.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;
 - c.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no

Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

c.3) todos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade dos procedimentos de contratação do Município sejam incluídos no Sistema de Acomodamento de Contratações Públicas - SACOP, em obediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

d) recomendar à Prefeitura de Lago da Pedra, que:

d.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei nº 8.258/2005;

d.2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais vigentes;

d.3) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos.

e) determinar à Unidade Técnica responsável, o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

f) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

g) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

h) apensar, após a realização das diligências cabíveis, os autos às contas da administração direta do município de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2017, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor responsável, que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 263/2021- TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2021

Representante: Futura Empreendimentos Eirelli CNPJ: 35.098.235/0001-42

Representados: Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito do Município de Tuntum/MA (CPF nº 041.856.273-35) e Poliana Menezes de Sousa (CPF nº 431.131.502-30), Presidente da Comissão de Licitação

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Futura Empreendimentos Eirelli, com pedido de medida cautelar, contra o Prefeito do Município de Tuntum/MA, Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, e a Presidente da Comissão de Licitação, Senhora Poliana Menezes de Sousa, sobre supostas irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 001/2021, cujo objeto é a contratação de Empresa para execução de serviços de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública no Município de Tuntum/MA. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Indeferir a cautelar. Notificar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 388/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, encaminhada pela empresa Futura Empreendimentos Eirelli, com pedido de medida cautelar, contra o Prefeito do Município de Tuntum/MA, Senhor Fernando Portela Teles Pessoa e a Presidente da Comissão de Licitação, Senhora Poliana Menezes de Sousa sobre supostas irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 001/2021, cujo objeto é a contratação de Empresa para execução de serviços de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública no Município de Tuntum/MA, no exercício de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2021/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) indeferir requerimento de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da extemporaneidade da tramitação dos presentes autos para instrução técnica;
- c) notificar o Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito do Município de Tuntum/MA e a Senhora Poliana Menezes de Sousa, Presidente da Comissão de Licitação do Município Tuntum/MA, para que apresente razões de justificativas a respeito das alegações da representante e das constatações apontadas neste Relatório, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos do art. 75, §2º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- d) recomendar à Prefeitura de Tuntum/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) deste Tribunal, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;
- e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 8477/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Joana Mary de Sousa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Joana Mary de Sousa Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 601/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Joana Mary de Sousa Lima, Matrícula nº. 273990-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta do Ato de Aposentadoria nº 375/2020, datado de 27 de fevereiro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

2973/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8570/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria das Graças Lopes Ribeiro Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria das Graças Lopes Ribeiro Gomes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 603/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria das Graças Lopes Ribeiro Gomes, Matrícula nº 00273041-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta do Ato nº 1631/2019, datado de 18 de julho de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1045/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8622/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Teresinha de Jesus Rodrigues
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Teresinha de Jesus Rodrigues. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 604/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Teresinha de Jesus Rodrigues, Matrícula nº 265018-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta do Ato de Aposentadoria nº 2181/2019, datado de 14 de outubro de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2979/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8626/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Lucinalva Lira Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Lucinalva Lira Dias. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 605/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Lucinalva Lira Dias, Matrícula 277401-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Atividades Escolares, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, conforme consta do Ato nº 158/2020, datado de 0 de fevereiro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2980/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 8587/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria da Conceição Alves Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 267/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Conceição Alves Lima, matrícula n.º 0000409284, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 1293, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2976/2021-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8620/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Rubens Rodrigues Miranda Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CS-TCE N.º 268/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rubens Rodrigues Miranda Lima, matrícula n.º 286670-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2178, de 14 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1049/2021-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8853/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Marinalva Ribeiro Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 272/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Marinalva Ribeiro Silva, matrícula 285318-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2387 de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3007/2021-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 8629/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Ribamar Oliveira Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 270/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria Ribamar Oliveira Pereira, matrícula 275288-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 282 de 20 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2525/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 8656/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Kelma Batalha Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 271/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, concedida à Kelma Batalha Ribeiro, matrícula n.º 265164-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2725 de 16 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2523/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 8624/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Solimar Torres Cortes de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 269/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Solimar Torres Cortes de Oliveira, matrícula 274833-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2180 de 14 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2526/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 14/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria de Jesus Gonçalves Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 274/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria de Jesus Gonçalves Silva, matrícula nº. 275527, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006 Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da

Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1898 de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6/2022-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procuradora de Contas

Processo nº 52/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria Goreth Bonfim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 275/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Goreth Bonfim, matrícula nº. 101981-1, no cargo de Agente Administrativo, Nível VI, Classe I, Padrão J, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.697 de 10 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 9/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procuradora de Contas

Processo nº: 9965/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Edmilson Marques de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Edmilson Marques de Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 300/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria com proventos integrais mensais, de Edmilson Marques de Oliveira, matrícula nº 920314, no cargo de analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Engenheiro Civil, Grupo Administração, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 1696/2016, no dia 4 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1573/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art.51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de Abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5282/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Subtenente PM Francisco das Chagas Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva, a pedido, concedida ao Subtenente PM Francisco das Chagas Sampaio.

Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro.

Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 280/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de Transferência para a Reserva remunerada, a pedido, do Subtenente PM Francisco das Chagas Sampaio, matrícula nº 78998-8, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme ato de transferência nº 194/2017, datado de 14/02/2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 694/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para Reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5429/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Ivaldo Ferreira Fortaleza

Beneficiário: Cabo PM Manoel Francisco Evangelista dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva, a pedido, concedida ao Cabo PM Manoel Francisco Evangelista dos Santos. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 281/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de Transferência para a Reserva remunerada, a pedido, do Cabo PM Manoel Francisco Evangelista dos Santos, matrícula nº 73932, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme ato de transferência nº 210/2017, datado de 02/03/2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2240/2021/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para Reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6191/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: 2º Sargento PM Inaldo Fernandes Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva, a pedido, concedida ao 2º Sargento PM Inaldo Fernandes Martins. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 282/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de Transferência para a Reserva remunerada, a pedido, do 2º Sargento PM Inaldo Fernandes Martins, matrícula nº 75341, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme ato de transferência nº 327/2017, datado de 18/04/2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 587/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para Reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6584/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: 1º Sargento PM Elias Ribeiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva, a pedido, concedida ao 1º Sargento PM Elias Ribeiro da Silva. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 283/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de Transferência para a Reserva remunerada, a pedido, do 1º Sargento PM Elias Ribeiro da Silva, matrícula nº 73072, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme ato de transferência nº 380/2017, datado de 05/05/2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 491/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para Reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator
Douglas Paulo Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6753/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Cabo PM Franklin Chaves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva, a pedido, concedida ao Cabo PM Franklin Chaves da Silva. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 284/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação de legalidade do ato de Transferência para a Reserva remunerada, a pedido, do Cabo PM Franklin Chaves da Silva, matrícula nº 0079079, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme ato de transferência nº 399/2017, datado de 09/05/2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2286/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para Reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6874/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: 3º Sargento PM Carlos Antônio Araújo da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva, a pedido, concedida ao 3º Sargento PM Carlos Antônio Araújo da Silva. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 285/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de Transferência para a Reserva remunerada, a pedido, do 3º Sargento PM Carlos Antônio Araújo da Silva, matrícula nº 72843, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre

o seu subsídio, conforme ato de transferência nº 394/2017, datado de 09/05/2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2239/2021/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para Reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7140/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: 2º Sargento PM José Ari Ferreira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva, a pedido, concedida ao 2º Sargento PM José Ari Ferreira de Sousa. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 286/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de Transferência para a Reserva remunerada, a pedido, do 2º Sargento PM José Ari Ferreira de Sousa, matrícula nº 0000069922, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme ato de transferência nº 436/2017, datado de 24/05/2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2125/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para Reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8147/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: 2º Sargento PM José de Ribamar Cabral Garcez
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva, a pedido, concedida ao 2º Sargento PM José de Ribamar Cabral Garcez. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 287/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de Transferência para a Reserva remunerada, a pedido, do 2º Sargento PM José de Ribamar Cabral Garcez, matrícula nº 75911, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme ato de transferência nº 555/2017, datado de 05/07/2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 531/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para Reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8240/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: 2º Sargento PM Jania Araújo Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva, a pedido, concedida ao 2º Sargento PM Jania Araújo Carvalho. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 288/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de Transferência para a Reserva remunerada, a pedido, do 2º Sargento PM Jania Araújo Carvalho, matrícula nº 0096115, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme ato de transferência nº 565/2017, datado de 12/07/2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2143/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para Reserva, nos termos do

dispostono artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8763/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Capitão PM Raimundo Nonato Barbosa Vasconcelos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva, a pedido, concedida ao Capitão PM Raimundo Nonato Barbosa Vasconcelos.

Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro.

Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 289/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de Transferência para a Reserva remunerada, a pedido, do Capitão PM Raimundo Nonato Barbosa Vasconcelos, matrícula nº 65748, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme ato de transferência nº 618/2017, datado de 04/08/2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 693/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para Reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8788/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: 2º Tenente PM Antonio Carlos Sampaio Soares
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva, a pedido, concedida ao 2º Tenente PM Antonio Carlos Sampaio Soares. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 290/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de Transferência para a Reserva remunerada, a pedido, do 2º Tenente PM Antonio Carlos Sampaio Soares, matrícula nº 30460, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme ato de transferência nº 601/2017, datado de 04/08/2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2232/2021/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para Reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8908/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Coronel PM Antônio José Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva, a pedido, concedida ao Coronel PM Antônio José Pinto. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 291/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de Transferência para a Reserva remunerada, a pedido, do Coronel PM Antônio José Pinto, matrícula nº 52910, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme ato de transferência nº 627/2017, datado de 17/08/2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 455/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para Reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4433/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Subtenente PM Geraldo Balbino Serra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva, a pedido, concedida ao Subtenente PM Geraldo Balbino Serra. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 292/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de Transferência para a Reserva remunerada, a pedido, do Subtenente PM Geraldo Balbino Serra, matrícula nº 0000039610, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme ato de transferência nº 19/2018, datado de 23/03/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2316/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para Reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6411/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Acimar Chaves Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Senhora Acimar Chaves Soares. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 294/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação de legalidade do ato de concessão de pensão concedida à Senhora Acimar Chaves Soares, na qualidade de viúva do ex-segurado João Nepomuceno Freitas Soares, matrícula n.º 29249, falecido em 04.03.2018, aposentado no cargo de Juiz Entrância Final, sem paridade, outorgada pelo ato concessório datado de 03/05/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 191/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7749/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: 3º Sargento PM Josuel dos Santos Paixão Catanhede

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva, a pedido, concedida ao 3º Sargento PM Josuel dos Santos Paixão Catanhede. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 295/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de Transferência para a Reserva remunerada, a pedido, do 3º Sargento PM Josuel dos Santos Paixão Catanhede, matrícula nº 0088153, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme ato de transferência nº 1584/2018, datado de 13/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 892/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para Reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5675/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Marinaldo Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhor Marinaldo Silva. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 293/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão concedida ao Senhor Marinaldo Silva, na qualidade de viúvo da ex-segurada Maria da Glória Nery Costa Silva, matrícula nº 998450, falecida no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 12/11/2017, sem paridade, outorgada pelo ato concessório datado de 12/03/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 202/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2176/2022 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Jossilna de Jesus Franca

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 296/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação de legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Senhora Jossilna de Jesus Franca, matrícula nº. 185787-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão I, outorgada pelo ato de nº 2199, datado de 10/01/2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM,

os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 224/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2228/2022 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Luzilene Barbosa dos Santos Amorim

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 297/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação de legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Senhora Luzilene Barbosa dos Santos Amorim, matrícula nº 264099-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato de nº 2134, datado de 14/10/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 212/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3944/2022 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Eronilde Sousa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 298/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação de legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Eronilde Sousa Santos, matrícula nº 275500-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato de nº 2469, datado de 09/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 256/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9551/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Mariana de Fátima Barbosa de Alencar

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária em benefício de Mariana de Fátima Barbosa de Alencar (menor), sob guarda da ex-segurada Maria da Glória Barbosa. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 299/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam do processo em cumprimento à decisão judicial proferida nos Autos de Ação Ordinária-Processo nº 56899-74.8.10.0001 (60631/2014), em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, a pensão previdenciária, em benefício de Mariana de Fátima Barbosa de Alencar, menor sob guarda da ex-segurada Maria da Glória Barbosa, matrícula nº 873743, aposentada no cargo de Professor, Classe IV, Referência 23, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, no valor de R\$ 1.624,93 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), resultante dos proventos percebidos pela ex-servidora na data do óbito, ocorrido em 27/09/2006, devendo ser considerado, até 02/05/2020, data em que a beneficiária completará 24 (vinte e quatro) anos de idade, outorgada pelo Ato de 19 janeiro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos

termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092202/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1285/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-IPMT

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Alzenira Ribeiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária a Alzenira Ribeiro da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 302/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, com paridade, à Alzenira Ribeiro da Silva, matrícula nº 6558, no Cargo de Zeladora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 192, de 29/11/2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, publicado no Diário Oficial do Município de Timon nº 0954 dia 30/11/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 36/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1604/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Suzana Marly Monteiro da Silva
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Suzana Marly Monteiro da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 303/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com paridade, de Suzana Marly Monteiro da Silva, matrícula nº 00889907, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básico do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2884, de 05/12/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 230, de 13/12/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 249/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2096/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Ribamar Saraiva Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriade José Ribamar Saraiva Soares, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 304/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria com proventos integrais mensais, de José Ribamar Saraiva Soares, matrícula nº 365684, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividade de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 3072/2016, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 199/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de Abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 5586/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria Aparecida Silva Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Maria Aparecida Silva Muniz, beneficiária de Benedito Gonçalves Mendes, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís. Legalidade. Registro

DECISÃO CS -TCE Nº 305/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão da pensão por morte, de Maria Aparecida Silva Muniz, dependente legal do ex-Servidor Benedito Gonçalves Mendes, matrícula nº 0026-4, aposentado no cargo de Agente de Guarda Vigilante, Nível I, Classe "B", do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Administração, falecido em 17 de dezembro de 2011, outorgada pelo Ato nº 474, de 19 de julho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 814/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Ivanize Mota Compasso Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Ivanize Mota Compasso Araújo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 301/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos

integrais mensais e com paridade, à Ivanize Mota Compasso Araújo, matrícula nº 0000969196, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2782, de 24/11/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092362/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 7710/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Elzimar da Conceição do Rosário

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Elzimar da Conceição do Rosário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 330/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria com proventos integrais mensais, de Elzimar da Conceição do Rosário, matrícula nº 0838219, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1509/2018, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 878/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de Abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Secretaria de Gestão**Portaria****PORTARIA TCE/MA Nº 420, DE 17 DE MAIO DE 2022.**

Dispõe sobre revogação da Portaria nº 413/2022.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Revogar a Portaria n.º 413, de 13 de maio de 2022, publicada no D.O.E. TCE/MA, nº 2084, de 16/05/2022, que alterou para o período de 27/02/2023 a 28/03/2023, 30 (trinta) dias de gozo das férias regulamentares, exercício 2022, do servidor Márcio de Oliveira Franklin da Costa, matrícula nº 7708, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2022

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 419, DE 17 DE MAIO DE 2022.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referente ao exercício de 2022, a servidora Odiléia Maria Moreira Lima Brandão, matrícula nº 1990, Auxiliar de Administração deste Tribunal, para os períodos de 20/06 a 04/07/2022 e 12/09 a 26/09/2022, conforme memorando nº 01/2022-CP/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 422, DE 18 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar a servidora Lívia Rosa Aranha Meister, matrícula nº 3798, Telefonista, ora à disposição deste Tribunal, para Supervisão de Folha de Pagamento (SUFOP), a partir do dia 18/05/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 417 DE 17 DE MAIO DE 2022

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 17/05/2022, as férias regulamentares referente ao exercício 2021, da servidora Vanda Maria Melo Vidigal, matrícula nº 13300, Assistente de Controle Interno, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 304/22, do período de 17/05 a 31/05/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 418 DE 17 DE MAIO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os períodos de férias do exercício de 2020, da servidora Sandra Veras de Azevedo, matrícula nº 7518, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 402/2022, para serem gozadas nos períodos de 06/06 a 25/06/2022 – 20 (vinte) dias e 17/10 a 26/10/2022 – 10 (dez) dias, conforme Memorando nº 01/2022 – MCP – GPROC1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Yago Alexandre Goltara Affonso, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 18 de maio de 2022.

Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 02/06/2022, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e jardinagem, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas do Edifício-Sede, Anexos e outras dependências do TCE/MA – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até as 09:00h (horário de

Brasília) do dia 02/06/2022. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tcema.tc.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado e obtido gratuitamente mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc) ou por E-mail. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 18 de maio de 2022. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa. Pregoeiro.